

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015, QUE “ALTERA A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990”.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 320, DE 2016

Susta de acordo com o art. 62, §§ 3º e 11 os efeitos da Medida Provisória nº 689, de 2015, que alterou a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor afastado determinando a devolução das contribuições recolhidas em excesso no período de sua vigência.

Autor: Deputado Chico Lopes

Relator: Deputado Nilson Leitão

I - RELATÓRIO

Em análise projeto de decreto legislativo destinado a disciplinar, nos termos da Constituição da República, os efeitos de medida provisória que não chegou a ser apreciada pelo Congresso Nacional. De acordo com o autor, o projeto de lei de conversão oferecido ao colegiado encarregado de apreciar a matéria, conforme se afirmou não submetido a votos, previa a devolução dos valores recolhidos pelos agentes públicos alcançados no período em que vigorou a Medida Provisória, o que justificaria a adoção de idêntica providência no bojo da proposição ora examinada.

Cabe à mesma Comissão que deixou de examinar a medida provisória, nos termos da Resolução CN nº 1, de 2002, opinar sobre o decreto legislativo aqui abordado. Trata-se de dar vazão ao art. 11 da Resolução CN nº 1, de 2002, redigido da seguinte forma:



Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou o transcurso do prazo de que trata o § 2º.

II - VOTO DO RELATOR

O país sem dúvida atravessa período extremamente conturbado. Além de dificuldades econômicas as mais diversas, da turbulência política e de um noticiário policial cada vez mais assustador, no que diz respeito à corrupção e à malversação de recursos públicos, ainda se caminha para um cenário de complicações no plano internacional, decorrente da evidente mitigação



A

do papel desempenhado pelo gigante chinês nos mercados emergentes, em especial o brasileiro.

Nesse contexto, até se explica, mas não se justifica, que tenha sido editada uma medida como a alcançada pelo decreto legislativo em análise. Providenciou-se um meio de arrecadar recursos, ainda que de forma esdrúxula, ao se implantar um aumento de contribuições previdenciárias próximo ou equivalente a um verdadeiro confisco.

Na mesma toada, apesar dos esforços dispendidos pela relatoria da MP, ocorreu, sem nenhuma crítica aos ilustres colegas de colegiado, uma evidente articulação da base governista no sentido de evitar que a matéria fosse apreciada. Era de conhecimento das autoridades envolvidas que o silêncio congressual no mês de dezembro conduziria à aplicação do instrumento em questão sobre a remuneração daquele mês, sobre o décimo-terceiro e sobre a remuneração de janeiro de 2016, sem que nenhuma resistência pudesse ser viabilizada. Ainda se teve notícia de órgãos em que se chegou a cobrar dos alcançados o período residual do mês de fevereiro no qual a medida esteve em vigor antes que seu prazo de vigência expirasse.

É preciso que tal sanha seja substituída pela adesão a critérios administrativos razoáveis e sustentáveis. A máquina administrativa do Estado necessita urgentemente voltar ao seu eixo normal, para que não nos falem, como está ocorrendo nesta quadra, explicações plausíveis a conceder às pessoas prejudicadas. É extremamente constrangedora a ilação, que acomete o espírito do relator, no sentido de que de alguma forma danos concretos foram causados em desfavor de pessoas inocentes, que não contribuíram em nenhuma medida para a consolidação do atual quadro.

Assim, não há como negar a relevância da proposição e o caráter de urgência que norteia o processo em que ela se insere, haja vista não apenas o exíguo prazo constitucional para apreciação da matéria, mas também a existência de perdas patrimoniais injustificadas e injustificáveis, a serem imediatamente reparadas, sob pena de preclusão. Cabem, contudo, algumas alterações, que, sem alterar o mérito do projeto, aperfeiçoem seu formato.

A primeira correção a ser feita diz respeito à utilização do verbo “sustar”, que inicia o único dispositivo de conteúdo normativo do projeto. Não se trata de “sustar” os efeitos da MP, que não se encontram mais em curso,



A small, handwritten blue mark, possibly a signature or initials, is located at the bottom center of the page.

mas de expedir normas sobre procedimentos a adotar em decorrência de não ter havido manifestação do Poder Legislativo a respeito.

Nesse patamar, afigura-se prudente que não se preveja a restituição da parcela de contribuições vertidas por servidores que não optavam pela preservação do vínculo antes da edição da Medida Provisória em questão, relacionadas às suas próprias obrigações perante o regime previdenciário próprio da União. Se isso ocorrer e a adesão compulsória tiver como efeito o afastamento de outro regime para o qual o servidor contribuía, pode-se criar um indesejável vácuo no respectivo tempo de contribuição.

De outra parte, é no mínimo temerário que a devolução de contribuições previdenciárias excessivas, as que deveriam ter sido vertidas pela própria União, seja prevista sem a aplicação de juros e correção monetária. A mesma disposição que conduziu ao confisco reparado pelo projeto haverá de postergar indefinidamente a repetição inserida em seu conteúdo, razão pela qual se revelam indispensáveis os referidos institutos, até por constituírem obrigações indeclináveis para quem repõe patrimônio alheio em razão de prejuízo que causou.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo inserido em anexo, em que se modifica inclusive a ementa da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado Nilson Leitão
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 689, DE 2015, QUE “ALTERA A LEI Nº 8.112, DE
11 DE DEZEMBRO DE 1990”.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 320, DE 2016
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Disciplina, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 689, de 2015, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam disciplinadas, na forma do art. 2º deste Decreto Legislativo, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 689, de 2015.

Art. 2º Serão integralmente restituídas as contribuições anteriormente imputadas à União e recolhidas pelos servidores alcançados pela Medida Provisória nº 689, de 2015, em decorrência da redação por ela atribuída ao § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicando-se juros de 1% ao mês e correção monetária desde o efetivo pagamento.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2016.


Deputado Nilson Leitão
Relator

